

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**DIREITO CONSTITUCIONAL II**  
**Exame Coincidências – 18 Junho 2010 – Noite**  
**Tópicos de Correção**  
**Regência. Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais**

**GRUPO I**

1. MORAIS, Carlos Blanco, *Justiça Constitucional I*, pp. 27 a 55; MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 6.<sup>a</sup> Ed., 2007, pp. 131 a 138;
2. MORAIS, Carlos Blanco, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 2008, pp. 271 a 280;
3. MORAIS, Carlos Blanco, *Justiça Constitucional II*, 2005, pp. 153 a 155;
4. MORAIS, Carlos Blanco, *Justiça Constitucional II*, 2005, pp. 782 a 874;

**GRUPO II**

a) Competência em razão do tempo da revisão constitucional – artigo 284.º, n.º 1; iniciativa do procedimento de revisão constitucional reservada aos deputados – artigos 285.º, n.º1 e 156.º, alínea a); o Regimento limita a 20 deputados o número de subscritores de um projecto de lei (artigo 123.º, n.º1) e a mesma regra pode estender-se aos projectos de revisão, por aqui também proceder a sua *ratio legis*: evitar pressões sobre a Assembleia da República; Rigidez constitucional constitui um limite material implícito e intransponível de revisão constitucional que integra o núcleo identitário da Constituição; o artigo 103.º, n.º3 confere um direito aos contribuintes de não pagarem impostos retroactivos – no entanto, mesmo que este artigo não existisse, obter-se-ia o mesmo resultado através da proibição constitucional de leis restritivas retroactivas – artigo 18.º, n.º 3; acordos políticos de revisão constitucional desprovidos de efeitos jurídicos; alterações à Constituição carecem de aprovação na especialidade e só na especialidade – artigo 286.º, n.º1; A Constituição não exige votação final global, apesar de os decretos de revisão terem vindo a ser submetidos a votação final global, revestindo essa votação o alcance de, para efeitos internos, determinar a data de conclusão do procedimento;

b) A maioria de revisão constitui um requisito de qualificação do decreto de revisão constitucional competindo ao Presidente da República a verificação desses mesmos requisitos através da promulgação; embora o artigo 286.º, n.º 3 determine que o Presidente não pode recusar a promulgação da lei de revisão, alguma doutrina admite a possibilidade de requerer a fiscalização preventiva da sua inconstitucionalidade, pelo menos no caso de dúvida grave sobre a maioria de aprovação, o que não se verifica no caso *sub judice*; Seja como for, caso se verificasse essa dúvida grave, Jorge Miranda sustenta que na hipótese de o Tribunal Constitucional se pronunciar positivamente, não poderia haver lugar à confirmação nos termos do 279.º, n.º2, desde logo tendo em conta a previsão de uma maioria menos onerosa que a de aprovação das alterações à Constituição; único caso de

promulgação obrigatória decorrente de deliberação de confirmação pela Assembleia da República está previsto no artigo 136.º, números 2 e 3, no contexto do veto político; O Tribunal Constitucional excede o prazo de 25 dias previsto no artigo 278.º, n.º 8, o que constitui uma omissão inconstitucional sem sanção e sem que se possa retirar qualquer ilação sobre a validade das normas em análise;

c) Inconstitucionalidade material do decreto-lei B por violação da proibição constitucional de leis restritivas retroactivas – artigo 18.º, n.º 3; Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, aprovar as propostas de lei de autorização legislativa a apresentar à Assembleia da República, artigo 200.º, n.º1, alínea c); No entanto, a matéria que era objecto da iniciativa legislativa governamental integra a reserva absoluta da competência legislativa do Parlamento – artigo 164.º, alínea a) - o que feriria de inconstitucionalidade material por desvio de poder a eventual lei de autorização legislativa que viesse a ser aprovado pelo Parlamento, bem como preclude, consequentemente, a conformidade constitucional de um futuro decreto-lei a autorizar;

Caso fosse aprovada uma LAL com o sentido prescrito no anteprojecto do Governo, o seu sentido violaria o princípio da representação proporcional – artigo 149.º números 1 e 2 – que constitui igualmente um limite material de revisão constitucional que integra o núcleo identitário da Constituição nos termos do artigo 288.º, alínea h) última parte; É irrelevante o facto de o Parlamento aprovar uma lei em sentido discordante do anteprojecto do Governo, uma vez que se trata de matéria que integra a reserva absoluta do Parlamento e, mesmo no caso de reserva relativa), o anteprojecto vale apenas como acto instrutório da lei delegante e como expressão de uma relação fiduciária entre os dois órgãos legislativos; os limites da lei delegante apenas condicionam em abstracto um acto futuro; de resto não existe nenhuma obrigação constitucional de o Governo fazer acompanhar o pedido de autorização legislativa do anteprojecto de decreto-lei a autorizar, embora seja essa a *praxis* constitucional;

A Lei D encontra-se ferida de inconstitucionalidade material por violação do limite mínimo do número de deputados da Assembleia da República, expressamente previsto no artigo 148.º; A criação de um círculo nacional eleito de acordo com o sistema de representação proporcional e de círculos uninominais, eleitos de acordo com o sistema eleitoral maioritário, encontra-se previsto no artigo 149.º;

A matéria objecto da Lei D integra a reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República – artigo 164.º, alínea a) – e deve revestir a forma de lei orgânica, nos termos do artigo 166.º, número 2; No que respeita à sua fase constitutiva, ela carece de aprovação na generalidade por maioria relativa – artigos 116.º, n.º 3 e 168.º, números 1 e 2; Aprovação na especialidade, obrigatoriamente pelo Plenário, por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, das disposições que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º - artigos 168.º, n.º4 e 168.º, n.º 6, alínea d); Aprovação em votação final global por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções – 168.º, n.º 5;

d) Partindo do pressuposto que a recepção do decreto ocorreu no próprio dia do envio ou no dia seguinte, a sua promulgação pelo Presidente da República encontra-se vedada nos períodos referidos no artigo 278.º, n.º 7; O Primeiro-Ministro dispõe de legitimidade activa especial para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade desta lei uma vez que se trata de uma lei orgânica – artigo 278.º, n.º 5, tendo respeitado o prazo previsto no artigo 278.º, n.º 6; Nos termos do artigo 278.º, número 7, a letra da regra proibitiva da promulgação não abrange o uso do veto político pelo Presidente da República; Considera-se, no entanto, que o uso do referido veto constituiria uma conduta irregular pois implicaria um desrespeito pelo estatuto do Tribunal Constitucional, uma vez que implicaria a interrupção de um processo jurisdicional já iniciado que se tornaria ineficaz pela prática arbitrária de um acto político (BLANCO DE MORAIS, Carlos, Justiça Constitucional II, pp. 38 e 39)